

O papel da conciliação na solução de conflitos

Cristiane Ramos Alceu¹

Evellym Aniele de Albuquerque²

Daniela Oliveira Gonçalves³

RESUMO – O presente artigo tem como objetivo demonstrar como a conciliação se tornou um instrumento de solução de conflitos, e também uma forma rápida e eficaz de acesso à justiça. Realizou através de pesquisas bibliográficas, uma análise histórica do tema, relatando de forma cronológica a evolução do método de conciliação, e como tal instrumento se tornou imprescindível para a celeridade da justiça. Constatou que a conciliação é de extrema importância para as mais diversas áreas do direito, uma vez que funciona como uma espécie de caminho alternativo para resolução de conflitos, que além de célere e eficaz, reduz significativamente os custos do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Solução de Conflitos. Efetividade. Conciliação. Acesso à Justiça.

1 Introdução

O ser humano pode e deve viver isolado perante a sociedade, é, antes de mais nada, um animal político que para existir necessita de coexistência, de seus semelhantes. Esse mesmo ser humano precisa igualmente de certas regras para que a sobrevivência e a coexistência pacífica se tornem possíveis.

A conciliação visa tratar dos meios extrajudiciais de solução de conflitos, que se dedicam a melhor solucionar os conflitos de interesse entre pessoas de modo a diminuir o período de desajuste com eficiência por vezes ainda maior que a resolução presenciada no Poder Judiciário.

Diante de um sistema judiciário formalista, improdutivo e caro, o instituto da conciliação tem sido cada vez mais utilizado, apresenta como um meio eficaz de resolução de conflitos. O crescimento desse método, na justiça brasileira, passou a ser um instrumento promissor para a efetivação da igualdade e da pacificação social entre as partes, pois permite que os conflitos sejam pacificados sem sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves – UNIPTAN.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves – UNIPTAN.

³ Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela PUCMINAS. Graduada em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira (2010) e graduada em Matemática pela Universidade Federal de Minas Gerais (1999). Leciona no curso de Direito do UNIPTAN - Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. Advogada.

O presente artigo visa mostrar a importância deste instituto, principalmente diante da atual realidade do sistema judiciário brasileiro, onde se sabe que os fóruns estão superlotados de processos inconclusos, tornando a tramitação lenta e ferindo o princípio constitucional da celeridade processual. Nesse cenário, a Justiça não se mostra eficaz, pois acaba por não garantir os direitos dos cidadãos.

O tipo de pesquisa é método dedutivo, através de interpretação da legislação, análise bibliográfica, artigos e outros materiais já publicados, que se relacionam ao tema proposto. Tudo com o objetivo de demonstrar que a conciliação é um método célere, eficaz, econômico e justo para a solução dos conflitos, na medida em que as próprias partes entram em acordo, não havendo os sentimentos de “ganhar” ou “perder”. A conciliação ainda permite a reconstrução das relações sociais, o que torna o método ainda mais adequado.

2 Conceitos Introdutórios

Hoje, em nosso país, há diferentes formas legais para a solução de conflitos e dentre elas destaca-se o instituto da Conciliação, que já foi conceituado por vários doutrinadores. De Plácido e Silva (1978, p. 381) define o instituto nos seguintes termos: “Conciliação derivado do *latim conciliatio*, de *conciliare* (atrair, harmonizar, ajuntar), entende-se o ato pelo qual duas ou mais pessoas desavindas a respeito de certo negócio, ponham fim à divergência amigavelmente”.

O Conselho Nacional de Justiça⁴ interpreta-a a conciliação como:

(...) um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), uma função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações.⁵

⁴ O Conselho Nacional de Justiça é o órgão do Poder Judiciário brasileiro cuja função é a de controlar administrativamente os órgãos desse poder, assim como deve supervisionar o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

⁵ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/forum-da-saude/audiencia-publica/356-geral/125-conciliação>. Acesso em: 16 maio 2019.

Já a doutrina de Caetano (2002) conceitua a Conciliação como meio ou modo de acordo de conflito entre partes adversas, desavindas em seus interesses ou direitos, pela atuação de um terceiro.

Dessa forma, a conciliação é uma forma de pacificação de conflitos onde as partes de um conflito procuram uma solução exata e capaz de solucionar suas controvérsias. As pessoas interessadas têm o auxílio de um conciliador, que apoia na conversa, encaminhando e mostrando às partes caminhos que os aproximem ao máximo de suas propostas.

Cintra (2008) diz que a Conciliação é como um acordo de vontades, onde, em geral, concessões mútuas são feitas, com vistas a solução do conflito. O terceiro interventor tem atuação limitada ao ajuste da situação conflituosa. O conciliador poderá exercer sua atividade em seu próprio escritório recebendo ali inicialmente, uma das partes que dirá o seu pleito. Em um segundo momento, recebe a outra parte. Vai formando assim sua convicção e através de um estilo familiar, simpático e até afetuoso, criará uma corrente de empatias entre si e as partes. O objetivo não é garantir o contraditório presente nos processos judiciais. Não há a noção de pedidos feitos por uma parte e de apresentação de defesa da outra parte. Busca-se compreender o conteúdo global da controvérsia, permitindo que o conciliador tenha uma noção muito mais precisa da natureza verdadeira do conflito, o que possibilita que as partes busquem o acordo para a sua solução.

2.1 Classificação da Conciliação: Judicial e Extrajudicial

Dentre os meios alternativos para a resolução dos conflitos, implementam formas de promover a sanação de impedimento de modo límpido e veloz. Existe a Conciliação extrajudicial e judicial.

Guilherme (2018) esclarece que a conciliação judicial é o expediente que ocorre no curso de uma demanda judicial, quando as partes atingem um acordo de vontades sobre o objeto do conflito, sendo certo que mais adiante o referido acordo é homologado pelo juiz, através de uma sentença homologatória de conciliação, que será um título executivo judicial.

Na conciliação Judicial, trazido pelo Código de Processo Civil de 2015, tratando-se de procedimento comum (CPC, art. 318 e seguintes), haverá designação de audiência de conciliação em todos os processos.

A audiência apenas não será realizada se (CPC, §§ 4º, 5º e 6º do art. 334): o autor dispensar na inicial; o réu dispensar pelo menos 10 dias antes da audiência.

Sendo assim, a contestação será protocolizada no prazo de 15 dias contados da última audiência de conciliação ou da data do protocolo de dispensa da audiência pelo réu.

A conciliação foi prestigiada pelo Código de Processo Civil de 2015, de tal sorte que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes representará ato atentatório à dignidade da justiça e ensejará multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem pretendida (CPC, § 8º do art. 334).

Basicamente há quatro tipos de extrajudicial, a negociação, a mediação, a conciliação e a arbitragem. A conciliação extrajudicial é a que se dá por meio de contrato, que a rigor a lei designa como transação. Os sujeitos de uma obrigação em litígio se conciliam mediante concessões de lado a lado. Nascendo esse acordo, será consumado por escrito, com a assinatura dos outrora litigantes e com a presença de duas testemunhas, dando origem a um título executivo extrajudicial (GUILHERME, 2018).

A negociação, entre todos os sistemas alternativos, é o único instituto que não contém em sua essencialidade o uso de um terceiro, distante das partes litigantes, como ente colaborador com a justiça e com a finalização da lide. A conciliação já passa a oferecer a participação de um terceiro que atua de forma mais decisiva para tentar resolver o conflito. A mediação se assemelha à conciliação, envolve a atuação de um terceiro – Mediador, estranho ao conflito de interesses, pessoa que procura intermediar e induzir as partes. Enfim, a arbitragem é um dispositivo alternativo ao sistema jurídico convencional formal em que um terceiro é eleito a mediar as partes.

3 A origem da Conciliação no Brasil

Alves (2008) afirma que no Brasil a Conciliação surgiu já na época colonial, nos séculos XVI e XVII, mais precisamente nas Ordenações Manuelinas (1514) e Filipinas (1603) que trazia em seu livro III, título XX, § 1º, o seguinte preceito:

E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso. [...]. (ALVES, 2008, p.3)

Com a abundância de processos no Poder Judiciário, resultado de um método formalista, difícil e caro, a conciliação começou a ter espaço no Código de Processo Civil de 1973, em seus artigos 125,277 e 448⁶.

A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, LXXVIII preceitua: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ”

Ou seja, dentro de seus objetivos fundamentais, a Constituição prioriza também a adoção de alternativas adequadas e rápidas para a resolução de conflitos.

O Código Civil de 2002 também não se omitiu em relação a este instituto. Em seu artigo 840 dispõe que “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

No ano de 2006, a conciliação reaparece no cenário jurídico por meio do Conselho Nacional de Justiça, através da campanha “Movimento pela Conciliação” e desde esse momento, em parceria com órgãos do Poder Judiciário, lança campanhas anuais em defesa da utilização deste instituto na resolução de conflito. Com o passar do tempo o instituto da conciliação foi se fortalecendo, se instrumentalizando e se tornando mais eficaz.

Para que atinja seus objetivos, em 2010, com a criação da Resolução n.125, foram estabelecidos princípios e regras gerais para organizar os procedimentos de solução de conflitos.

4 Princípios e regras que norteiam a Conciliação

Para que haja um bom resultado, como em várias outras áreas do Direito, a conciliação é regida por princípios e regras, que devem ser observados. No Código de ética de conciliadores e mediadores judiciais, na Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 1º (anexo I), estabelece que os princípios que

⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm. Acesso em: 12 abril 2019.

norteiam este instituto são: Confidencialidade; Competência; Imparcialidade; Independência e autonomia; e o Respeito à ordem pública e às leis vigentes.

Além desses, a Conciliação está ligada aos princípios gerais da Economia processual; Celeridade processual e Simplicidade.

A conciliação também possui regras que devem ser cumpridas durante a realização de um acordo. Conforme o artigo 2º (anexo II) da Resolução 125, também do código de ética de conciliadores e mediadores judiciais, do Conselho Nacional de Justiça, as regras que devem estar presentes no acordo são: Informação; Autonomia da vontade; Ausência de obrigação de resultado; Desvinculação da profissão de origem e Compreensão quanto a conciliação e à mediação.

5 Objetivos da Conciliação

Um dos objetivos da conciliação é dar agilidade aos processos e evitar que certos tipos de conflitos sejam levados à justiça, como por exemplo: os conflitos patrimoniais, os acidentes veiculares, os inventários, as partilhas de bens, os conflitos relativos a alimentos entre outros.

Com base nas informações existentes no site do Conselho Nacional de Justiça⁷, nota-se que o intuito das campanhas pelo Movimento da Conciliação, é incentivar o cidadão a participar do evento e realizar o acordo amigável, expondo que conciliar economiza tempo, dinheiro e promove a paz social.

O legislador tem buscado demonstrar na esfera do judiciário, a importância do diálogo e da paz, como instrumento apto a proporcionar a solução de conflitos de um jeito mais simples, célere, acessível, barato e acima de tudo, consensual, visando atingir a cultura da pacificação social, prevista no artigo 3º, inciso I, da CF/88.

6 O papel do Conciliador

O conciliador deve ser um terceiro, neutro e imparcial, que promoverá o diálogo entre as partes a fim de solucionar o conflito. Este tem autonomia para manifestar sua opinião sobre a maneira mais justa de solucionar o conflito, bem como propor os

⁷ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/356-geral/125-conciliacao>. Acesso em: 20 maio 2019.

termos do acordo e alertar a respeito dos riscos da aceitação ou não de determinada proposta.

O conciliador não tem atribuição para instituir um acordo, pois, não opera como juiz. As partes revelam suas propostas e aguardam a ajuda do conciliador, que deve conduzir as partes na busca pelo acordo, sempre demonstrando respeito e confiança. Oferece acesso a um desfecho de acordo entre os litigantes, motivando pela figura de um terceiro, que atua com a finalidade de efetivamente resolver um conflito, tem como principal objetivo, orientá-los na obtenção de ajuste e chegar a um acordo entre os conflitantes.

Guilherme (2018) esclarece que o conciliador deve se centrar no caso em questão buscando conhecer de antemão a natureza do conflito. Isso de fato ajuda para que ele tenha mais segurança na condução da conciliação, podendo, ainda, clarificar possíveis dúvidas com juízes, coordenadores e conciliadores-orientadores.

É muito importante que o conciliador apresente algumas palavras de estímulo, por isso é interessante que o conciliador elogie o esforço de cada uma das partes de tentar resolver o conflito. Ao mesmo tempo, ele deve cientificar as partes que, nos processos conciliatórios, em situações semelhantes à que elas estão vivenciadas, e também possibilita uma oportunidade para que as partes saiam satisfeitas, e consiga manter um relacionamento posterior satisfatório, alcançando assim, a resolução do conflito.

De acordo com informações obtidas no site do Conselho Nacional de Justiça,⁸ a definição de conciliador "é uma pessoa que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, a aproximação de interesse e a harmonização das relações".

Também a Lei dos Juizados Especiais, Lei 9.099/95, trata da figura do conciliador, em seu art. 73, parágrafo único, nos seguintes termos: "Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre Bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal".

⁸ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/356-geral/125-conciliacao>. Acesso em: 20 maio de 2019.

Desta forma, o que a lei determina é que o conciliador atua como um auxiliar da justiça, exercendo uma função pública. Esta função principal seria a busca do diálogo entre as partes para a resolução dos conflitos.

7 A importância de se conciliar as partes

O Direito tem como principal objetivo ajudar na convivência em sociedade, diminuindo os conflitos, com o intuito de construir uma sociedade mais justa e harmônica. Em um processo judicial normalmente há uma longa espera pela sentença que resolverá o conflito entre as partes. Na conciliação essa demora pode ser evitada através do diálogo amigável, com resultados mais rápidos e eficazes. Nas conciliações a conclusão do acordo normalmente é satisfatória para ambos os lados, e por isso a conciliação tem se mostrado mais eficiente na busca pela paz social e na resolução dos conflitos, evitando o acúmulo de processos judiciais.

Segundo a Ministra Ellen Gracie (2007, p. 2), “[...] uma justiça mais acessível, efetiva, simples e informal é o que deseja a população brasileira. A adoção da conciliação tem se revelado fórmula hábil para atender esse anseio [...]”.

A conciliação tem se destacado na composição de litígios que envolvem direitos disponíveis, cooperando para o desafogamento do judiciário e para a satisfação das partes.

Importa dizer ainda que, além de resolver a lide em tempo recorde, a conciliação tem como pontos positivos o restabelecimento da comunicação entre os litigantes, além de retirar das partes aquele sentimento de animosidade, a sensação pós-acordo é a de que todos sagraram-se ganhadores, sobressaindo do processo a paz social desejada.

7.1 Resultados da Conciliação

Segundo o site do Conselho Nacional de Justiça⁹ a Semana Nacional de Conciliação, que ocorreu de 7 a 11 de dezembro de 2009 realizou mais de 260 mil audiências e 120 mil acordos, que somaram um total aproximado de 1 bilhão e cem

⁹ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/356-geral/125-conciliacao>. Acesso em: 20 maio 2019.

milhões de reais. No mesmo ano, com o objetivo de auxiliar os tribunais no cumprimento da Meta dois, o CNJ coordenou a semana de conciliação específica para os processos distribuídos até 31/12/2005. Neste período, mais de 69 mil audiências foram efetuadas e mais de 25 mil acordos firmados, movimentando 28 milhões de reais.

De acordo com pesquisas feitas pelo Conselho Nacional de Justiça¹⁰, os Centros Judiciários de Resolução de Conflito e Cidadania (CEJUSC) evitaram, no ano de 2015, a entrada de pelo menos 270 mil processos no Judiciário. Esses números são referentes a oito estados brasileiros, entre eles Minas Gerais, e não contabilizam as audiências que ocorrem nas Semanas Nacionais de Conciliação.

No que diz respeito à comarca de São João Del Rei/ MG, no ano de 2018, conforme diz o Relatório Estatístico (anexo III) do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, foram agendadas 269 conciliações pré-processuais, 248 foram realizadas, e 162 foram encerradas com acordos, o que representa cerca de 65,32%.

Por isso, resta comprovada a importância da conciliação, pois os resultados obtidos são positivos. Além de reduzir o número de processos judiciais, as partes ficam satisfeitas com o acordo e o Estado cumpre com o seu objetivo constitucional de pacificação social.

8 Conclusão

Conclui-se, com este trabalho, que a conciliação, além de ser um meio para desafogar o judiciário, é um meio favorável às partes, pois elas têm a chance de evitar um processo desgastante, diminuindo os custos processuais e evitando até mesmo um desgaste emocional.

A conciliação diminui o tempo necessário para solução de conflito, pois busca a solução por intermédio de procedimentos informais. As próprias partes compõem o meio para solução dos problemas, sendo responsáveis pelos compromissos que assumem. O papel do conciliador nesse mecanismo é auxiliar as partes na busca da pacificação.

¹⁰ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81709-conciliacao-mais-de-270-mil-processos-deixaram-de-entrar-na-justica-em-2015>. Acesso em: 20/05/2019.

Esse meio de solução de conflitos representa uma nova forma de solução de conflitos, para a garantia de uma justiça íntegra aos cidadãos brasileiros. Fundamentado na falta de formalismo, diferente ao tradicional modelo judicial, esse método se sobressai pelo diálogo e favorece a pacificação, pois não permitem a figura do vencedor e do perdedor.

O esperado é que, no futuro, a conciliação prevaleça na maioria dos conflitos, solucionando-os antes mesmo que se tornem processos judiciais. Isso aliviará o Judiciário e possibilitará que o Poder Judiciário dedique seu tempo e Recursos Humanos nos processos mais complexos, que demandam uma análise mais profunda e técnica.

Dessa forma, com base no material bibliográfico aqui utilizado, assim como na metodologia utilizada, foi possível confirmar a hipótese aqui apresentada, qual seja: o crescimento do método da conciliação, na justiça brasileira, passou a ser um instrumento promissor para a efetivação da igualdade e da pacificação social entre as partes, pois permite que os conflitos sejam pacificados sem sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário.

Com base nas pesquisas obtidas, espera-se que este estudo tenha apresentado o quanto os métodos alternativos de solução de conflitos, especialmente a conciliação, se mostram favoráveis na tarefa de proporcionar a pacificação social.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rafael Oliveira Carvalho. **Conciliação e Acesso à Justiça**. Webartigos. Feira de Santana – BA, 20 nov. 2008. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/conciliacao-e-acesso-a-justica/11585/>. Acesso em: 08 abr. 2019.

CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e Mediação**. São Paulo: 2002.

CINTRA, Roberto Ferrari de Uilhôa. **A pirâmide da solução dos conflitos**: uma contribuição da sociedade civil para a reforma jurídica, ED. Senado, Brasília, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Movimento pela conciliação**. Disponível em: <http://http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/356-geral/125-conciliacao>. Acesso em: 20 Maio 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Atos Administrativos- Resolução nº 125 de 29/11/2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> > Acesso em 12 abr. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação: mais de 270 mil processos deixaram de entrar na justiça em 2015.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81709-conciliacao-mais-de-270-mil-processos-deixaram-de-entrar-na-justica-em-2015>> Acesso em 20 mai.2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/forum-da-saude/audiencia-publica/356-geral/125-conciliacao>>. Acesso em: 16 maio 2019.

FUX, Luiz; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: comparado.** - 3.ed. revista - Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2016.

GUILHERME, Luiz Fernando Almeida. **Manual de Arbitragem e Mediação, conciliação e negociação.** 4 ed. São Paulo: Saraivajur, 2018.

GUILHERME, Luiz Fernando Almeida. **Meios extrajudiciais de solução de conflitos.** Barueri SP, 2016.

JUSTIÇA E CIDADANIA. **A Conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos.** Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/>> Acesso em 04 abr.2019.

JUS BRASIL. **Juizados Especiais; Art. 73 da Lei 9099/95.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11305628/artigo-73-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995/>>. Acesso em: 03 de Abril de 2019.

MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO. **Conselho Nacional de Justiça – CNJ.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/356-geral/125-conciliacao>>. Acesso em: 20 Maio 2019.

PLANALTO. **Código de Processo Civil de 1973.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm> Acesso em 12 abr.2019.

SILVA, Ana Paula Ferreira e; BEZERRA, Simony da Siva & SOARES, Fernanda Heloisa Macedo. **Conciliação no conflito familiar.** Resolução de Conflitos. Disponível em: <<http://anais.unievangelica.edu.br/index.php/cifaeg/article/view/2157/>>. Acesso em 24 de Março 2019.

ANEXOS

ANEXO I:

SETORES DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

(Revogado pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

INTRODUÇÃO

(Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no

resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 12 abr.2019

ANEXO II:

SETORES DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

(Revogado pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

INTRODUÇÃO

(Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

(...) Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I - Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III - Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV - Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V - Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

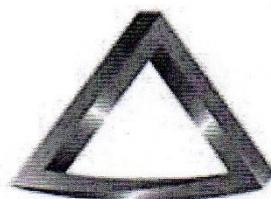
Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 12 abr.2019

RELATÓRIO ESTATÍSTICO

2018

SEANUP

3ª VICE-PRESIDÊNCIA



TJMG

Tribunal de Justiça do
Estado de Minas Gerais

Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
SEANUP

3ª Vice Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

2018														
CONCILIAÇÃO														
COMARCA	INAUGURAÇÃO	ENTRÂNCIA	PRÉ-PROCESSUAL						PROCESSUAL					
			AUDIÊNCIAS			% ACORDADO	AUDIÊNCIAS			% ACORDADO				
			AGENDADAS	REALIZADAS	ACORDADOS		AGENDADAS	REALIZADAS	ACORDADOS					
ABRE CAMPO	03/12/2015	Segunda	65	28	17	60,71%	561	389	184	47,30%	201			
AÇUCENA	19/11/2015	Primeira	2.478	2.473	2.467	99,76%	1.369	1.198	587	49,00%	3.054			
ÁGUAS FORMOSAS	07/03/2017	Primeira	515	398	184	46,23%	313	172	111	64,53%	295			
ALÉM PARAÍBA	13/03/2018	Segunda	328	187	134	71,66%	560	354	170	48,02%	304			
ALFENAS	17/11/2015	Segunda	636	321	267	83,18%	1.060	701	250	35,66%	517			
ARAÇUAÍ	14/06/2018	Segunda	7	2	2	100,00%	192	120	43	35,83%	41			

PATOS DE MINAS	20/06/2013	Especial	864	451	285	63,19%	1.802	1.294	580	44,82%	865
PATROCÍNIO	10/12/2015	Segunda	10.745	2.767	1.110	40,12%	961	874	184	21,05%	1.294
PEÇANHA	21/03/2017	Primeira	188	170	119	70,00%	917	752	399	53,06%	518
PIRAPORA	20/06/2017	Segunda	515	335	183	54,63%	660	537	212	39,48%	395
POÇOS DE CALDAS	03/05/2017	Especial	916	544	465	85,48%	1.457	1.052	544	51,71%	1.009
POMPEU	25/10/2016	Primeira	258	230	61	26,52%	410	246	152	61,79%	213
PONTE NOVA	23/10/2014	Segunda	474	336	284	84,52%	1.620	1.335	629	47,12%	913
POUSO ALEGRE	08/11/2013	Especial	82	48	21	43,75%	840	784	251	32,02%	272
PRATÁPOLIS	29/06/2016	Primeira	494	246	221	89,84%	586	410	150	36,59%	371
PRESIDENTE OLEGÁRIO	27/09/2016	Primeira	0	0	0	0,00%	224	176	72	40,91%	72
RIBEIRÃO DAS NEVES	23/02/2017	Especial	885	633	416	65,72%	3.064	1.638	627	38,28%	1.043
RIO PARANAÍBA	06/06/2017	Primeira	0	0	0	0,00%	432	388	219	56,44%	219
RIO POMBA	29/06/2016	Primeira	73	45	40	88,89%	308	126	116	92,06%	156
SABARÁ	16/09/2016	Segunda	136	67	42	62,69%	788	443	167	37,70%	209
SACRAMENTO	02/09/2016	Segunda	238	233	159	68,24%	149	138	91	65,94%	250
SANTA BÁRBARA	01/08/2014	Primeira	290	165	135	81,82%	641	475	248	57,21%	383
SANTA LUZIA	16/04/2015	Especial	1.247	763	564	73,92%	2.590	1.378	504	36,57%	1.068
SANTA RITA DO SAPUCAÍ	05/10/2016	Segunda	231	122	113	92,62%	1.667	607	327	53,87%	440
SANTO ANTÔNIO DO MONTE	08/10/2015	Primeira	265	108	106	98,15%	811	532	283	53,20%	389
SANTOS DUMONT	02/08/2017	Segunda	151	107	85	79,44%	921	735	303	41,22%	388
SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ	19/10/2018	Segunda	15	6	6	100,00%	0	0	0	0,00%	6
SÃO GOTARDO	07/06/2017	Primeira	271	101	94	93,07%	687	227	201	88,55%	295
SÃO JOÃO DEL REI	21/11/2013	Especial	269	248	162	65,32%	1.892	1.655	413	24,95%	575
SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	05/11/2015	Segunda	413	282	209	74,11%	1.274	866	431	49,77%	640
SERRO	24/04/2015	Primeira	642	293	206	70,31%	542	354	228	64,41%	434
SETE LAGOAS	30/08/2017	Especial	9.224	5.129	2.913	56,79%	2.776	1.974	790	40,02%	3.703
TARUMIRIM	10/04/2018	Primeira	277	169	109	64,50%	309	222	101	45,50%	210